



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10935.001973/2008-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.049 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MIGUEL FARAH FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

PRODUÇÃO DE PROVAS NO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE PARA SE CONTRAPOR ÀS RAZÕES DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo do direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, tendo o contribuinte centrado sua defesa na tese da nulidade do lançamento, ao não ser bem sucedido no julgamento de 1ª instância, razoável se admitir a juntada das provas no voluntário, pois é exceção à regra geral de preclusão a produção de novos documentos destinados a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ademais, seria por demais gravoso, e contrário ao princípio da verdade material, a manutenção da glosa de todas as deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

**DEDUÇÃO COM DEPENDENTE.**

Pode ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda a quantia, por dependente, de R\$ 1.272,00, no exercício de 2004.

Podem ser considerados como dependentes o cônjuge, o filho até 21 anos, e o filho até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Hipótese em que se comprovou a dependência da cônjuge e da filha menor de 21 anos, mas não se demonstrou a condição de universitário do filho maior de 21 anos, nem se comprovou a dependência de duas pessoas.

**DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.**

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a

estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de R\$1.998,00 no exercício de 2004.

Hipótese em que foi comprovado pagamento de despesa de instrução de sua filha dependente.

#### DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, desde que também haja o recolhimento de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Hipótese em que foram comprovadas as contribuições que atendem aos requisitos legais.

#### DESPESAS MÉDICAS.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

As despesas médicas devem, no mínimo, ser comprovadas com documentos (recibos ou notas fiscais) que indiquem o nome, endereço e CPF/CNPJ do prestador de serviço, bem como especifiquem o serviço prestado e o beneficiário do tratamento.

Hipótese em que o recorrente pretendeu comprovar suas deduções com documentos que, em sua maior parte, não traziam o endereço do prestador de serviço, e, em sua totalidade, não indicavam o beneficiário do tratamento. Para a despesa com plano de saúde, não havia a indicação dos beneficiários. Além disso, uma das deduções se referia à despesa com vacinação, para a qual não existe previsão legal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as seguintes deduções: (a) R\$2.544,00 relativa a dois dependentes; (b) R\$1.998,00 relativa à despesa com instrução; e (c) R\$7.610,07 relativa à Previdência Privada.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Carlos Andre Rodrigues Pereira, Célia Maria de Souza Murphy, Eivanice Canario da Silva, Alexandre Naoki Nishioka.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 1 a 4-v, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, para glosar deduções indevidas de dependentes, despesas médicas, Previdência Privada e Fapi, e despesas com instrução, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$11.718,37, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, acatada como tempestiva (fls. 5 a 7).

Inicialmente, alegou que já havia apresentado os documentos comprobatórios de suas deduções.

Por isso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento baixou o processo em diligência para que a unidade lançadora analisasse as provas (fl. 26). Como resultado, a unidade de origem manteve o lançamento em sua integralidade (fls. 28 a 29).

Cientificado dessa decisão, o contribuinte se manifestou (fls. 36 a 43), tendo o relatório do acórdão de primeira instância descrito seus argumentos da seguinte maneira (fls. 46 e verso):

Não há de prevalecer os entendimentos da autoridade fiscal lançadora, sendo imprescindível reconhecer a nulidade da **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**, pela ausência de tipificação das infrações ou ainda, pelo não cumprimento das determinações desta DRJ.

Alega que, como afirmado, demonstrado e comprovado, a **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO** não informa o fundamento legal para a constituição do crédito notificado, tendo como razão única, o não atendimento de intimação fiscal, porém sem a devida e exigida tipificação cerrada, princípio vigente no Direito

Tributário. É que, como visto, não consta dos termos que integram a notificação de lançamento, qualquer citação que justifique as glosas levadas a efeito, exceto o argumento fiscal de não atendimento da intimação.

Entretanto, como prova correspondência de fls. 22/23, alega que a intimação foi atendida pelo então fiscalizado. Foram apresentados todos os documentos solicitados e ainda, todas as justificativas de validade das deduções constantes da Declaração de ajuste do ano de 2003.

Informa que os documentos apresentados foram **devolvidos** no dia seguinte a sua apresentação, certamente, sem a necessária análise para aferição da veracidade das afirmações posta na resposta à intimação.

Argumenta que é injustificável e incompreensíveis as razões que levaram o Sr. Fiscal devolver os documentos (com ou sem análise), vez que poderia até mesmo continuar seu intento tendente a realizar o lançamento, porém, uma vez apresentados, os documentos deveriam ser juntados ao processo, evitando assim os questionamentos ora enfrentados. Caso efetivamente não fosse mais possível alterar o sistema de malha, como aduziu, mesmo assim, os documentos deveriam ser mantidos no processo para posterior análise e revisão de ofício, ou ainda, para sustentação ao ATO ilegal praticado pela autoridade fiscal.

Afirma que não existe justificativa legal e/ou moral para constituição de crédito, mesmo em procedimento de revisão de declaração pelo não atendimento de solicitação de documentos, ainda mais quando estes foram devidamente apresentados.

Aduz que não há dispositivo legal que justifique a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para atendimento de intimação solicitando documentos. Consta do termo de fl. 01, que o prazo de 05 (cinco) dias tenha por estribo legal o artigo 835 do RIR/99, porém, seu § 3º, com clareza, define que o prazo para atendimento de intimação seria 20 (vinte) dias e não 05 (cinco) como pretendido pela autoridade fiscal.

Reafirma que os documentos foram apresentados e alega que o correto e legal seria que o fiscal os tivesse juntado aos autos, no mínimo, repita-se, para ensejar e/ou oportunizar à autoridade lançadora a revisão de ofício do lançamento indevida e ilegalmente efetivado. Se efetivo o atraso na entrega dos documentos solicitados, por que razão não foi o contribuinte novamente intimado para apresentar os documentos? Ou ainda, em havendo atraso e/ou não atendimento da intimação, por que razão não consta do lançamento o AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO, nos termos do artigo 959 do RIR/99.

Demais disso, afirma que não se aplica ao fato o artigo 841 do RIR/99, eis que referido dispositivo refere-se a não comprovação.

Aduz que foi equivocado o juízo da autoridade fiscal ao devolver os documentos sem análise, eis que assim procedendo não tem como manter o lançamento na forma em que se apresenta e levar a efeito o SANEAMENTO SOLICITADO POR ESTA DRJ.

Argumenta que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é uníssono no sentido de que as provas documentais devem ser aceitas e apreciadas, independentemente do momento processual em que levadas aos autos. Em complemento, cita doutrina de EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e PAULO CELSO B. BONILHA.

Alega que o saneamento requisitado pela DRJ não é possível pois a Autuação foi lavrada porque o contribuinte não atendeu à intimação, sendo que os documentos foram devolvidos sem análise por liberalidade do fisco.

Afirma que não é mais possível sanear o lançamento em razão da "DECADÊNCIA QUINQUENAL", eis que para saneamento seria necessário anular a Notificação, proceder análise dos documentos, e, caso restasse alguma infração, lavrar nova notificação de lançamento e reabrir prazo para impugnação.

Aduz que o Despacho concluiu que "*saliente que a comprovação das despesas, inclusive de plano médico, devem(riam) esclarecer quais os beneficiários/pacientes e correspondentes valores*". Complementa afirmando que não se poderia fazer tal afirmação já que o autuante não analisou os documentos apresentados.

Por fim, protesta inicialmente pela juntada da documentação já apresentada quando do procedimento de revisão, se ainda necessário, conforme lhe autoriza o art. 16, § 4º alínea "a" do DecretoLei 70.235/1972 e requer que seja julgado insubsistente o auto de infração.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 45 a 47-v):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*DEDUÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

*Para dedução de despesas médicas, com dependentes É com instrução é necessária a previsão legal e comprovação idônea.*

*APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.*

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/7/2011, o contribuinte apresentou, em 11/8/2011, recurso voluntário, onde:

a) confirma que não trouxe os documentos na impugnação, pois entendia que a autoridade lançadora deveria tê-los solicitado e analisado;

b) apresenta todos os comprovantes das deduções pleiteadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte teve glosadas todas as deduções pleiteadas em sua declaração do exercício de 2004 (fls. 9 a 13).

Inicialmente, há que se esclarecer porque, até esse momento processual, nenhum dos documentos comprobatórios dessas deduções foi analisado.

Pelo que consta nos autos, o contribuinte apresentou os comprovantes das despesas 62 dias após a intimação, acima do prazo de 5 dias úteis previsto na legislação. Entretanto, como o sistema de malha já não permitia o trabalho na declaração, os documentos foram devolvidos (fls. 22 a 23).

O que se verifica é que, após esses fatos, nem a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar novamente os documentos, mesmo quando os autos retornaram em diligência, nem o sujeito passivo os acostou aos autos, por julgar que o fiscal deveria solicitá-los.

Já em sede de impugnação, o contribuinte concentra sua defesa alegando suposta desobediência às determinações da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que teria determinado, na diligência fiscal, o saneamento da autuação, e nas irregularidades do lançamento, que teria enquadrado erroneamente as infrações.

Assim, em vez de buscar cancelar o lançamento por meio da comprovação das despesas, tentou anulá-lo por vícios materiais, e se beneficiar da decadência do direito de se efetuar novo lançamento.

Entretanto, essa estratégia de defesa não teve sucesso, e foi devidamente rechaçada pelo acórdão recorrido sob os seguintes argumentos (fls. 47 e verso):

Inicialmente, para desfazer a confusão criada na peça defensiva, cabe esclarecer que a diligência proposta por esta DRJ não teve o objetivo de sanear o processo como entendeu o contribuinte. O que foi feito foi o disciplinado na Portaria MF 441 de 30 de julho de 2010 que determinou a análise das questões de fato nos lançamentos efetuados sem intimação do contribuinte ou quando o contribuinte não tenha atendido à intimação, caso dos autos. Ou seja, não foi verificada nenhuma irregularidade no lançamento que mereça saneamento.

Ademais, ainda que houvesse irregularidades a sanear no lançamento, cabe lembrar que o contribuinte teve 30 dias para se manifestar quanto ao despacho da fiscalização, o que afasta definitivamente qualquer cerceamento da ampla defesa.

No caso em tela, verifica-se claramente que o contribuinte não atendeu tempestivamente à intimação da malha. Ocorre que o impugnante apresentou informação com seus documentos comprobatórios 62 dias após o prazo concedido, ou seja, descumpriu até mesmo o prazo de 20 dias requerido na defesa (§3º do art.835 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999).

Desta forma, entendo que agiu bem o agente fiscalizador ao devolver os documentos ao contribuinte uma vez que o momento de análise pela malha fiscal já havia passado. Assim, cabia então ao contribuinte juntar seus comprovantes quando da impugnação, o que não foi feito.

(...)

Ainda assim, poderia o contribuinte trazer aos autos, junto com sua impugnação, os comprovantes que seriam analisados por essa autoridade julgadora lastreando-se no princípio da verdade material. Entretanto, nem mesmo na última manifestação, anos após a primeira intimação, trouxe o contribuinte aos autos os seus comprovantes.

Repita-se que o art.15 supracitado é claro ao definir que a defesa deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar pois não basta alegar que os documentos estão disponíveis ao fisco.

A simples alegação, sem a apresentação das provas, não possui o condão de afastar o lançamento regularmente constituído.

Da mesma forma, também não procede a alegação de que o lançamento não contém os dispositivos legais pertinentes, pois basta verificar a descrição dos fatos para observar, didaticamente, os dispositivos legais que lastreiam o lançamento.

(...)

No voluntário, ao constatar o insucesso de sua linha de defesa, o recorrente finalmente traz aos autos a documentação comprobatória de suas despesas.

De início, esclareço que concordo com os argumentos do acórdão recorrido de que o lançamento não padece de nulidade, pois, de fato, os documentos foram apresentados intempestivamente.

É verdade que o lançamento poderia ter sido revisto caso as partes tivessem sido menos inflexíveis, dando a autoridade fiscal a oportunidade para a reapresentação dos documentos, ou tendo o sujeito passivo se esforçado por trazê-los anteriormente.

Mas o procedimento adotado é formalmente correto, e não merece ser anulado. Do mesmo modo, o julgamento de 1ª instância não possui máculas, pois apreciou os autos sem as provas das despesas.

A questão que agora se põe é se, neste momento processual, ainda é possível a análise das provas.

Isso porque o §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF, que regula o processo administrativo fiscal, determina a apresentação da prova documental na impugnação, precluindo do direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, penso ser possível se admitir que, ao caso, aplica-se a exceção do inciso “c” do mesmo dispositivo legal, que permite a juntada de provas em momento posterior quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

Afinal, o contribuinte estava convicto da nulidade do lançamento, em especial por discordar do procedimento da autoridade fiscal, que havia devolvido suas provas sem análise mesmo antes da emissão do lançamento, e que também, no seu entender, incorretamente não as solicitou quando o processo retornou em diligência.

Assim, no caso concreto, a apresentação das provas no voluntário é resultado da marcha natural do processo, sendo razoável sua admissão.

Ademais, seria por demais gravoso, e contrário ao princípio da verdade material, a manutenção da glosa de todas as deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

Penso que, nas fiscalizações de pessoas físicas, em regra sem formação jurídica e contábil, deve-se mitigar um pouco o rigor do direito processual, e flexibilizar o direito à produção de provas.

Desta forma, admito a juntada de provas neste momento do processo.

Passo, então, a verificar se os documentos trazidos no voluntário são suficientes para comprovar as despesas glosadas.

**a) Dependentes:**

Foi glosada dedução de R\$6.360,00, relativa aos seguintes dependentes:

CÓDIGO	NOME	DT. DE NASC.
11	SONIA M DE CARVALHO FARAH	22/9/1954
22	RAFAEL DE CARVALHO FARAH	8/8/1980
21	FERNANDA DE CARVALHO FARAH	4/10/1983
41	LUIS HENRIQUE SCARAVONATO FRIGO	24/3/1993
31	EUNICE DE CARVALHO	28/4/1931

Foram apresentados os seguintes documentos comprobatórios:

a) certidão de casamento do contribuinte com Sônia Maria de Carvalho Farah (fl. 66 digital);

b) certidão de casamento de Rafael de Carvalho Farah, que informa que ele nasceu em 8/8/1990 e é filho do contribuinte (fl. 68 digital);

c) carteira de identidade de Fernanda de Carvalho Farah, que informa que ela nasceu em 4/10/1983 e que é filha do contribuinte (fl. 67 digital).

O art. 35, incisos I, III, e §1º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permite que sejam considerados como dependentes o cônjuge, o filho até 21 anos, e o filho até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Assim, os documentos acima comprovam a dependência da cônjuge do recorrente, e da filha Fernanda, que completou 20 anos no ano de 2003.

Contudo o filho Rafael, que iniciou o ano de 2003 com 23 anos, somente poderia ser dependente se comprovada sua condição de universitário ou que cursava escola técnica de 2º grau, o que não aconteceu nos autos.

Para os outros dois dependentes deduzidos, não foi apresentada comprovação.

Desta forma, somente é possível se restabelecer a dedução relativa a dois dependentes, no valor de R\$2.544,00 (R\$1.272 por dependente).

#### b) Despesas com instrução:

O contribuinte teve a seguinte despesa com instrução glosada:

BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	VALOR	DEDUZIDO
FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ Nome do dependente: FERNANDA DE CARVALHO FARAH	02.203.539/0001-73	4.013,55	1.998,00

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de R\$1.998,00 no exercício de 2004, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

No voluntário, foram apresentados os comprovantes de fls. 89 a 98 (digitais), que comprovam a despesa de instrução com a filha dependente, pelo que se deve restabelecer a dedução de R\$1.998,00.

#### c) Previdência Privada e Fapi:

Foram glosadas as seguintes deduções:

BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	VALOR
HSBC SEGUROS BRASIL S.A.	76.538.446/0001-36	2.400,00
HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA (BRASIL) S.A.	05.607.427/0001-76	5.210,07
		7.610,07

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, desde que também haja o recolhimento de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos do art. 8º, alínea “e”, da Lei nº 9.250, de 1995, e do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

No voluntário, foram apresentados os comprovantes de rendimentos de fls. 87 a 88 (digitais), que comprovam as contribuições à previdência privada.

Observe-se que o valor da contribuição é inferior a 12% do total de rendimentos tributáveis declarados, e que também houve a contribuição à Previdência Oficial (fl. 9), pelo que se deve restabelecer a dedução de R\$7.610,07.

#### **d) Despesas médicas:**

O contribuinte pleiteou a dedução das seguintes despesas médicas:

BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	VALOR
SERGIO MENOLLI	300.761.029-04	130,00
MARCELO S. DANTAS DE LIMA	959.206.339-72	130,00
LIA NARA TRENTO	372.915.059-68	200,00
VERA M. FERNANDES GARCIA	452.803.989-34	131,00
EMANUELLE DE CARLI	026.317.839-05	30,00
MANFREDO M. BUDANT	318.642.959-53	160,00
D & D SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	05.812.388/0001-49	14.000,00
JOÃO STEFAN BUBNA	373.071.189-04	3.500,00
VERA MARIA FERNANDES GARCIA	452.803.989-34	47,00
UNIMED CASCAVEL	81.170.003/0001-75	7.017,96
HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA	76.081.892/0001-64	648,20
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO ODONTOLÓGICA DE CASCAVEL S/C LTDA	00.601.970/0001-42	30,00
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO ODONTOLÓGICA DE CASCAVEL S/C LTDA	00.601.970/0001-42	30,00
LAB. ANAL. CLIN. S/C LTDA	00.892.104/0001-58	50,00
NÚCLEO DE VACINAS CASCAVEL S/C LTDA	01.125.928/0001-65	60,00
CLINICA DE OLHOS FABRI S/C LTDA	95.594.982/0001-01	380,00
INST. DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPALOGICA S/C LTDA	77.111.912/0001-65	100,00
		26.644,16

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

(...).

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

(...).

*§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:*

(...).

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Assim, a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte.

Extensa discussão se trava no âmbito deste CARF, com relação aos documentos necessários para se comprovar as despesas médicas. Enquanto alguns defendem que o simples recibo faz prova em favor do contribuinte, outros entendem que, havendo dúvidas na efetividade da prestação do serviço, ou em seu pagamento, pode o Fisco exigir provas complementares.

De qualquer modo, é consenso que, no mínimo, as despesas médicas devem ser comprovadas com documentos (recibos ou notas fiscais) que indiquem o nome, endereço e

CPF/CNPJ do prestador de serviço, bem como especifiquem o serviço prestado e o beneficiário do tratamento.

Entretanto, observa-se que a maior parte dos documentos apresentados não traz o endereço do prestador de serviço, e nenhum indica o beneficiário do tratamento.

Para os que alegam que a falta de indicação do endereço do profissional é simples formalidade que não invalida o recibo, deve-se esclarecer que se trata de requisito previsto em lei, e que não pode ser simplesmente ignorado pelo julgador.

Já a indicação do beneficiário do tratamento, além de decorrer dos ditames da lei, é bastante relevante no caso, pois o contribuinte informou diversos dependentes que não foram admitidos, sendo importante garantir que as despesas deduzidas não sejam a eles referentes.

Nesse sentido, ressalte-se que o pagamento de R\$7.017,96 à UNIMED CASCAVEL, informado pelo comprovante de fl. 79 digital, não especifica quem são os beneficiários do plano de saúde, sendo evidente que se referem a mais de uma pessoa, haja vista a existência de dois pagamentos mensais.

Acrescente-se ainda que o pagamento de R\$60,00 ao NÚCLEO DE VACINAS CASCAVEL S/C LTDA, comprovado pela nota fiscal de fl. 84 digital, também não pode ser admitido por falta previsão legal para dedução de despesas com vacinação.

Pelas falhas acima expostas, nenhuma das despesas médicas declaradas pode ser admitida.

### **Conclusão:**

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer as seguintes deduções: (a) R\$2.544,00 relativa a dois dependentes; (b) R\$1.998,00 relativa à despesa com instrução; e (c) R\$7.610,07 relativa à Previdência Privada.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo